

PROCESSO N.º 16.953/96

ACÓRDÃO

Saveiro "BOTO-1". Encalhe. Imprudência em navegar surfando entre o par de bóias nº 07 e 08 do canal da Galheta, com forte corrente na direção Sul para Norte, perdendo o controle da embarcação. Culpado o representado por imprudência. Condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Consta dos autos que no dia 17/10/96, por volta das 19:20h, ao entrar no canal da Galheta, o veleiro denominado "BOTO-1" naufragou. Pelo que consta da notificação à Capitania, houve avarias no leme, deixando a embarcação à deriva, indo em direção do baixio. Foi feito pedido imediato de socorro e os tripulantes foram resgatados à meia noite, pelo Sr. Edward Borgo, veranista de Pontal do Sul. O acidente ocorreu próximo da ilha do Mel, no Paraná.

Edward Borgo, mestre amador, disse que às 22:30h tomou conhecimento do pedido de socorro, preparou o barco que se encontrava no condomínio náutico Ilhas do Sul, em Pontal do Sul, e foi ao encontro do barco sinistrado. A maré era de enchente, visibilidade péssima, ondas de amplitudes de aproximadamente um metro e meio, ventos moderados.

Os naufragos estavam à deriva, com coletes porque o veleiro havia naufragado. Resgatou quatro tripulantes e um bombeiro. Informou que fora feita, anteriormente, uma tentativa de resgate pelo Corpo de Bombeiros que, no momento da aproximação, teve sua embarcação avariada, devido ao choque com o mastro do veleiro, motivo pelo qual retornou, deixando a bordo, um de seus bombeiros.

Disse ainda que o citado veleiro havia sido avistado às 12:00h deste mesmo dia aos 150º da ilha do Castilho, aproximadamente 05 milhas da ilha, navegando sobre velas no rumo sul, sendo avistado, posteriormente, às 14:00h próximo à ilha da Figueira, na mesma situação. Juntou croqui com ponto de salvamento assinalado: banco da Galheta, próxima a ponta Encantada.

José Carlos Benites dos Reis, proprietário do veleiro sinistrado, habilitado como capitão amador era responsável pela navegação do veleiro. Disse que partiu, no dia oito de fevereiro, da marina da Glória, no do Rio de Janeiro, fazendo escalas na Ilha Grande, Ubatuba, Ilha Bela, Santos de onde suspendeu no dia 16/02, cerca das 06:30h. Chegando na entrada do canal da Galheta, cerca das 19:00h deste mesmo dia com boa visibilidade, ventos fortes de aproximadamente 15 nós, dia claro, maré de vazante e grandes ondas e quatro tripulantes a bordo. Estava no timão do barco e era a 1ª vez que por ali passava com o veleiro sinistrado, tendo feito esta navegação anteriormente com outra embarcação similar. Utilizou a navegação costeira e até o par das bóias nºs 4 e 5 navegava pelo meio do canal, em seguida começou a surfar, aproveitando as ondas. Na altura da bóia nº 07 por bombordo, sentiu um impacto, ocasião em que o barco parou, ocorrendo o encalhe. A proa de seu barco estava em direção à bóia de nº 07. Tentou desencalhar o veleiro, pedindo apoio, socorro via VHF pelo canal 16 e em seguida à Capitania dos Portos.

Disparou um artefato pirotécnico que não funcionou, asseverando que estavam dentro do prazo de validade. Por conhecer o banco da Galheta não entrou no par de bóia nºs 7 e 8, tentando cortar caminho. O naufrágio ocorreu cerca de 100m a 150m da bóia de nº 07. O veleiro estava segurado. Juntou croqui do local do acidente próximo à ponta Encantada.

Demais depoimentos uniformes.

Documentação de praxe foi juntada.

Laudo de exame pericial concluiu pela falta de conhecimento do comandante da embarcação, das condições do mar, no canal da Galheta.

O relatório do inquérito responsabilizou o proprietário do veleiro pelo sinistro.

A PEM ofereceu representação em face de José Carlos Benites dos Reis, incurso no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, fundamentando.

Representação recebida em 12/10/96.

Citação formalizada.

A defesa de fls. 128 argumenta que no dia do sinistro, o vento chegava a 25 nós, tendo que navegar a contravento por algumas milhas. Há falta de área segura para fundeio, na parte externa das cercanias da ilha do Mel. O representado ao invés de adentrar na baía de Paranaguá pela barra norte muito menos segura, optou prudentemente, evoluir pela entrada da Galheta utilizada pelos navios de grande porte. Por infelicidade, naquele fatídico dia, a noite caiu rápida e bem escura, sem arrefecimento do vento sul que havia soprado todo o dia. Na entrada do canal face ao efeito do aquecimento de terra e do afunilamento geográfico do local, o vento surpreendeu o velejador que é muito experiente. tomou ele o cuidado de seguir um navio, que no momento, adentrava no canal, em distância segura. O mar ondulado e o aumento da força do vento surpreenderam-no e inesperadamente viu sua quilha, e não o leme, como salientado na representação, até porque aquele é mais profundo do que este, tocar em banco de areia e rodar já presa, de través para o mar picado do local.

Em decorrência deste encalhe e do vento forte, foi impossível voltar a velejar e deixou o banco de areia para trás. A alegação de que vinha surfando, não deve ser encarada contra o representado. Quando há condições e com o vento pelo través ou popa, e mar alto, a embarcação surfa naturalmente. Requereu a condenação do representado.

Na instrução nenhuma prova foi produzida e a PEM manifestou-se em alegações finais.

Em alegações finais a defesa requereu devolução de todos os prazos, o que foi indeferido pela juíza-relatora.

Pelo exposto apesar da excelente defesa sustentada pelo patrono do representado, tem-se definido nos autos o depoimento do próprio, com a sistemática do acidente.

O laudo pericial muito bem elaborado pelos peritos José Estevão Dell'a Ringa e Jarbas Furquim de Campos desvenda sem mistérios o desenrolar do evento: "Ao adentrar na barra com maré de vazante e vento sul, o barco alcança as mediações da bóia de nº 07 e devido a baixa ação do leme, foram de encontro a arrebentação do banco situado a leste do canal, sendo impossível restabelecer o governo da embarcação".

Informam os técnicos que: "com a maré de vazante em dias de sigízia, a velocidade

da corrente chega a 04 nós. A ação do vento sul com o sueste, que são de direção contrária ao movimento das águas naquelas condições, provocam a ocorrência de ondas de amplitude de dois metros e período curtíssimo”.

Ao atingirem o cavado de uma onda, logo enfrentam a crista da próxima que “estoura” sobre a embarcação.

A velocidade no fundo diminui à mínima possível e o abatimento torna-se excessivo.

O representado alega ter surfado no dorso de uma onda já na margem do canal, aprofado à bóia de nº 07, teve dificuldade de governo e tal conduta, (divertida segundo o representado) culminou com a embarcação indo de encontro a arrebentação do banco conforme mostram os croquis do local do acidente juntados. Culpado José Carlos Benetes dos Reis por imprudência, incurso no art. 14 letra “a” da Lei nº 2.180/54, pena de multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Custas.

Assim,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe; b) quanto à causa determinante: representado navegava “surflando” entre o par de bóias de nºs 07 e 08 da canal de Galheta, em flagrante erro de navegação; c) decisão: responsabilizar José Carlos Benetes dos Reis pelo acidente, incurso no art. 14, letra “a”, da Lei nº 2.180/54. Pena de multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Custas. O Exmº Sr. Juiz Luiz Carlos Salviano votou com a Relatora, contudo, aumentava a pena de multa para R\$ 1.000,00 (mil reais). P.C.R. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de abril de 1998. VERA LUCIA DE SOUZA COUTINHO, Juíza-Relatora - MÁRIO AUGUSTO DE CAMARGO OZÓRIO, Vice-Almirante (RRm), Juiz-Presidente.
